9-B-89

CORRIGIDA

09

# ESCOLA DE GUERRA NAVAL

CORRIGIDA

16

Curso C-PEM 2003

Partido TI

Solução do P-III-5 (Mo) - MONOGRAFIA

Apresentada Por

LUIZ BARROS DA SILVA

CAPITÃO- DE-MAR-E-GUERRA

NOME E POSTO

TRABALHO AVALIADO PELA ESG

AVALIAÇÃO: ACEITÁVEL

MENÇÃO: MUITO BOM

Capitão-de-Mar e Guerra
Encarregado do C-

RIO DE JANEIRO

2003

9-B-89

9-B-89.

MOB - BM
BIBLIOTECA
Nº

MARINHA DO BRASIL

ESCOLA DE GUERRA NAVAL

# — A CRIAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E SUAS IMPLICAÇÕES PARA AS FFAA —

LUIZ BARROS DA SILVA
Capitão-de-Mar-e-Guerra

Biblioteca da Escola de Guerra Naval

2003

Acervo: 228542
Ex: 256841

MB - EGN
BIBLIOTECA
07/08/2004
N.º 5937

Silva, Luiz Barros da, 1958 -
A criação do Tribunal Penal Internacional e suas implicações para as FFAA brasileiras / Luiz Barros da Silva. - Rio de Janeiro: EGN, 2003.
v, 45f.
Bibliografia: D-1-D-2.
Monografia: C-PEM, 2003.
1. Tribunal Penal Internacional. 2. Estatuto de Roma. 3. Direito internacional humanitário. 4. Código penal militar – Brasil. I. Escola de Guerra Naval (Brasil). II. Título.

Tema: A criação do Tribunal Penal Internacional e suas implicações para as Forças Armadas (FFAA) (nº 103)

Título: A CRIAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E SUAS IMPLICAÇÕES PARA AS FFAA BRASILEIRAS

Tópicos a abordar:
- O Tribunal Penal Internacional;
- Implicações quando da participação das FFAA em Operações de Paz da ONU;
- Conflitos com a legislação brasileira; e
- Necessidade de revisão do Código Penal Militar.

Proposição:

Identificar aspectos institucionais e jurisdições do Tribunal Penal Internacional (TPI), enfatizando sua competência para contribuir na repressão aos crimes de guerra. Expor os condicionamentos na atuação das FFAA brasileiras, decorrentes do Direito Internacional Humanitário (DIH), em especial nas Operações de Paz. Identificar implicações sobre a legislação penal militar do país, em face da ratificação, pelo Brasil, do Estatuto de Roma. Concluir sobre a necessidade de revisão do Código Penal Militar brasileiro, identificando aspectos da legislação do DIH e do Estatuto de Roma que deverão ser considerados.

Nº de palavras: 10901

## SUMÁRIO


| | PÁGINA |
|---|---|
| Introdução | v |
| CAPÍTULO 1 – O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (TPI) | 1 |
| A criação do TPI | 1 |
| Princípios gerais do Direito Penal previstos no TPI | 5 |
| A jurisdição do TPI | 7 |
| O princípio da complementaridade e a cooperação estatal | 15 |
| CAPÍTULO 2 – IMPLICAÇÕES QUANDO DA PARTICIPAÇÃO DAS FFAA EM OPERAÇÕES DE PAZ DA ONU | 19 |
| Principais aspectos concernentes ao Direito Internacional Humanitário (DIH) | 19 |
| O DIH e o Brasil | 25 |
| Condicionantes do DIH para as FFAA brasileiras em Operações de Paz | 28 |
| CAPÍTULO 3 – CONFLITOS COM A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA | 32 |
| CAPÍTULO 4 – NECESSIDADE DE REVISÃO DO CÓDIGO PENAL MILITAR | 38 |
| CAPÍTULO 5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS | 44 |
| ANEXO A – CRIMES DE GUERRA EM CONFLITOS ARMADOS INTERNACIONAIS | A-1 |
| ANEXO B – TRATADOS DE DIH | B-1 |
| ANEXO C – DIVULGAÇÃO DO DIH | C-1 |
| ANEXO D – REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA | D-1 |

# INTRODUÇÃO

A entrada em vigor do Tribunal Penal Internacional (TPI) pode ser considerada como o ápice de um longo processo de negociação, que refletiu o anseio de vários Estados em dotar o sistema internacional de uma instância jurídica supranacional.

A essência da importância de tal Tribunal repousa em sua jurisdição sobre crimes internacionais cometidos por pessoas, mesmo agindo à sombra de um Estado, o que tende a dissuadir o cometimento de tais crimes no cenário internacional.

A ratificação brasileira do Estatuto de Roma que criou o TPI foi motivo de condenação entre diversos segmentos da sociedade. Entretanto, tal crítica é infundada, pois a existência desse Tribunal para um país como o Brasil, que em suas relações internacionais sempre se pautou pelo respeito ao direito internacional, não representa um problema. Sua existência constitui um óbice para as grandes potências, que percebem na competência do TPI para julgar crimes ocorridos em guerras, um estorvo para o emprego da força nas relações internacionais, o que pode contribuir para a redução de sua liberdade de ação no sistema internacional.

Nesse contexto, o presente trabalho pretende mostrar os aspectos institucionais do TPI, com especial atenção à sua competência para julgar crimes de guerra cometidos em conflitos armados internacionais e à complementaridade, como princípio eleito para regular o relacionamento entre as jurisdições nacional e internacional, bem como avaliar os desdobramentos da observância desse princípio na jurisdição penal militar brasileira.

Devido à competência do TPI para julgar crimes de guerra, que são estipulados em sua quase totalidade na legislação do Direito Internacional Humanitário (DIH), as maiores implicações para as FFAA brasileiras decorrem da obrigatoriedade do cumprimento desse ordenamento no emprego da força armada nas relações

internacionais, inclusive em operações de paz das Nações Unidas, e da conseqüente necessidade de preparo do estamento militar para implementar as responsabilidades que lhe são inerentes.

Nesse sentido, para que o estamento militar possa desempenhar-se adequadamente de suas responsabilidades, além do necessário conhecimento das normas do DIH, observa-se a necessidade de que o Código Penal Militar (CPM) esteja em sintonia com o previsto no DIH e no Estatuto de Roma, com ênfase para sua capacitação na repressão aos crimes de guerra.

Para tanto, será verificada, à luz dos tratados de DIH e do Estatuto de Roma, a necessidade de revisão do CPM.

# CAPÍTULO 1

## O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (TPI)

### A criação do TPI

Até o início do século XX a comunidade das nações não se ressentia da inexistência de cortes internacionais, pois os crimes internacionais existentes eram também considerados crimes do ponto de vista do direito local dos países. Assim, o Estado, ao punir um pirata nacional de outro Estado, estaria somente substituindo, por motivo de conveniência, esse outro Estado.

Entretanto, a partir da 2ª Guerra Mundial (GM), adicionou-se um novo elemento a esta responsabilidade internacional penal do indivíduo: a persecução criminal de pessoas agindo em nome de Estados e em conformidade com as leis locais. Até aquele momento, com a exceção da fracassada tentativa dos vencedores da 1ª GM de julgar o Kaiser Guilherme II por crimes cometidos enquanto Chefe de Estado[1], as condutas dos agentes públicos geravam apenas responsabilidade do Estado (6:249).

Ressalta-se que os Tribunais de Nuremberg e de Tóquio, instituídos após o fim da 2ª GM para julgar criminosos de guerra do Eixo, não foram eficazes na aplicação da justiça, pois sua atuação foi permanentemente influenciada pela política.

Contudo, salienta-se que, apesar das justificadas críticas ao Tribunal de Nuremberg, por haver expressado uma "justiça dos vencedores", portanto arbitrária, porque somente dirigiu-se a uma das partes beligerantes, disso resultou a primeira

[1] A Holanda jamais extraditou o Kaiser, que lá obtivera asilo após a Guerra, frustrando o disposto no Tratado de Versalhes de 1919.

positivação dos chamados crimes internacionais, relativamente aos quais começou-se, paulatinamente, a reconhecer a validade do princípio da jurisdição universal[2] (20:7).

Outro aspecto positivo daquela época foi a introdução de um novo conceito de responsabilidade penal individual, ao considerar que os sujeitos ativos da infração podem ser pessoas representando o Estado e agindo em seu nome (6:249).

Fruto dessa percepção, a necessidade de instituição de um TPI já foi alvo de discussão na Organização das Nações Unidas (ONU), em 1948. Todavia, tal debate não teve como prosperar num sistema internacional permeado por divergências ideológicas, como o da Guerra Fria.

O Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) criou tribunais "ad hoc" para a ex-Iuguslávia e Ruanda, respectivamente, em 1993 e 1994, com o propósito de apurar a ocorrência de violações de direitos humanos nos conflitos armados nos territórios desses países. Tal iniciativa, apesar de positiva, enquanto contribuição para a repressão de crimes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade, não é bem aceita pelo Direito Internacional (DI).

A criação de tribunais "ad hoc" pelo CSNU possui legitimidade jurídica, mas carece de uma base legal mais sólida (12:53).

No ano de 1994, o Comitê de Direito Internacional da ONU encaminhou à Assembléia Geral o projeto de Estatuto para um futuro TPI. Naquele mesmo ano, foi determinado pela Assembléia a criação de um Comitê "ad hoc" para analisar e discutir a proposta.

Nas discussões, passou a estar em evidência a responsabilidade penal internacional do homem, como sujeito do DI. Como assinala Celso D. de Albuquerque

---

[2] Diante da gravidade de determinados ilícitos, que ofendem a ordem pública mundial, e que são desafios à humanidade, justifica-se a jurisdição universal e as condições que permitem a qualquer Estado, por via costumeira ou convencional, prender e julgar o responsável por crimes de tal natureza.

Mello, "não se pode negar a personalidade internacional do indivíduo. É o homem pessoa internacional, tal como o Estado, apenas a sua capacidade jurídica de agir é bem mais limitada que a do Estado" (14:769).

A responsabilidade penal internacional do homem consiste na fixação, pelo DI, dos fatos considerados como típicos, tendo em vista o consenso da comunidade internacional de que tais condutas violam valores essenciais da mesma, que devem ser protegidos através do direito penal (6:248).

Em dezembro de 1995, terminado o mandato do Comitê "ad hoc", a Assembléia Geral convocou um Comitê Preparatório para a implementação do TPI.

Após três anos de discussões para o estabelecimento de um Estatuto do TPI, foi convocada uma Conferência Diplomática de Plenipotenciários.

Assinala-se que a negociação foi bastante difícil, por se tratar o Estatuto do TPI de uma convenção multilateral, celebrada com o propósito de constituir um tribunal dotado de personalidade jurídica internacional (12:61).

Na Conferência de Roma, realizada de 15 de junho a 17 de julho de 1998, finalmente foi aprovado o Estatuto de Roma com os votos favoráveis de cento e vinte Estados, com o propósito de instituir o Tribunal Penal Internacional. Em tal Conferência, sete países foram contrários ao estabelecimento do TPI - Estados Unidos da América (EUA), China, Índia, Israel, Turquia, Filipinas e Sri Lanka - havendo ainda 21 abstenções.

As sessenta ratificações do Estatuto foram atingidas em 11 de abril de 2002 e o TPI entrou em vigor em 1º de julho do mesmo ano.

O Tribunal, que possui sua sede em Haia, entrou em funcionamento em 11 de março de 2003, quando somavam, nessa data, oitenta e nove ratificações de Estados ao Estatuto, entre as quais a do Brasil[3].

Assim constituído, é o TPI uma organização internacional, nos termos da Convenção de Roma de 1998. A sua forma de constituição, o grande número de seus signatários e agora de países que já ratificaram o seu Estatuto, dentre os quais várias potências regionais, conferem a essa instituição maior legitimidade, que faltava aos Tribunais "ad doc", criados pelo CSNU (20:11).

O TPI é dotado das seguintes características: possui personalidade jurídica internacional, tem caráter permanente, é vinculado à ONU, possui jurisdição penal internacional para os crimes previstos em seu Estatuto, e é complementar às jurisdições penais nacionais.

O estabelecimento de uma jurisdição penal internacional é visto em nossos dias como um elemento que fortalece o próprio DI, pois se corrigem suas insuficiências do passado quanto à incapacidade de punir criminosos de guerra[4].

Como entidade permanente, a simples existência do TPI tenderá a contribuir sobremaneira para dissuadir o cometimento de novos crimes. Tal percepção é sublinhada pelo Estatuto de Roma, que em seu preâmbulo expressa a determinação de "acabar com a impunidade e prevenir a ocorrência de novos crimes".

Para que se possa entender os desdobramentos que advirão sobre o ordenamento penal militar brasileiro, é necessária a identificação dos principais aspectos institucionais e jurisdicionais inerentes ao Estatuto de Roma, que dão sustentação ao funcionamento do TPI.

---

[3] O país procedeu a ratificação do tratado sem reservas, tal como estabelece o artigo 120 do Estatuto de Roma.

[4] Bengt Broms. The establishment of an international criminal court. Israel Yearbook on Human Rights 24, p.145-146, 1994.

**Princípios gerais do Direito Penal previstos no TPI**

Inicialmente devem ser destacados os princípios de direito estabelecidos no Estatuto do TPI, pois os mesmos fornecem a base para a responsabilização criminal individual internacional, capacitando seus juízes para que possam aplicar os tipos penais previstos no Estatuto, sem recorrer a fontes auxiliares.

Os princípios em questão são os seguintes[5]:

1. "Nullum crimen sine lege" (não há crime sem lei que anteriormente o defina), que é também conhecido como princípio da reserva legal.
2. "Nulla poena sine lege", ou seja, a pessoa condenada pelo Tribunal somente poderá ser punida em conformidade com o disposto no Estatuto.
3. Irretroavidade, que prevê que uma pessoa não pode ser julgada por uma lei que seja posterior ao feito.
4. Responsabilidade penal internacional individual, que estabelece a competência dos tribunais internacionais para julgar pessoas suspeitas ou acusadas de delitos graves contidos no DI. Ressalta-se contudo que, nada do disposto no Estatuto, que se refira à responsabilidade penal do indivíduo, afetará a responsabilidade do Estado.
5. Exclusão de jurisdição sobre menores de 18 anos. Cabe observar, no entanto, que o DIH reconhece a idade mínima de 15 anos para que uma pessoa possa participar como combatente em um conflito armado[6].
6. Irrelevância de função oficial. A praxe internacional estabelece a competência das cortes internacionais de julgar suspeitos ou acusados de praticar delitos

---

[5] A. Q.Ripolles. Tratado de direito penal internacional e internacional penal. Madrid, 1995, p.11-12; Guía sobre aplicación del derecho internacional en la jurisdición interna, cit.; Amnistía Internacional. La jurisdición universal, 1999.

[6] Artigo 77 do Protocolo Adicional I de 1977, às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949.

previstos pelo DI, independentemente do cargo ou da posição oficial que ocupavam no momento do crime ou posteriormente. Ou seja, poderá julgar todas pessoas sem distinção, inclusive Chefes de Estado ou de Governo.

7. Responsabilidades de comandantes e outros superiores. Como já previsto convencionalmente no DIH, é enfatizada a responsabilidade dos chefes militares e outros superiores com relação às ações das forças sob seu comando, incluindo-se aí também a responsabilidade por omissão.

8. Imprescritibilidade. São imprescritíveis os crimes sob a jurisdição do TPI. A esse respeito, a Convenção das Nações Unidas sobre a Imprescritibilidade de Crimes de Guerra ou dos Crimes contra a Humanidade, de 1968, estipula que esses crimes não prescrevem, independentemente de quando tenham sido cometidos.

9. Elementos de intencionalidade. Para efeitos do Estatuto, entende-se que atua intencionalmente quem, em relação a uma conduta, propõe-se a incorrer nela; em relação a uma conseqüência propõe-se a causá-la, ou é consciente de que a produzirá no curso normal dos acontecimentos.

10. Circunstâncias que excluem a responsabilidade penal. Estão detalhadas no artigo 31 do Estatuto.

11. Erro de fato ou erro de direito. O erro de fato eximirá da responsabilidade penal, unicamente, se faz desaparecer o elemento de intencionalidade do referido crime; já o erro de direito constitui crime da competência do Tribunal.

12. Ordens superiores e disposições legais. De acordo com a jurisprudência dos tribunais "ad hoc" e do Tribunal de Nuremberg, não se aceitam as ordens superiores como situações que isentem a responsabilidade. O artigo 33 do Estatuto explicita que uma pessoa somente será eximida da responsabilidade

de um crime da competência da Corte, cometido em cumprimento a uma ordem superior, caso esteja obrigada por lei a obedecer as ordens emitidas pelo governo, e não saiba que a ordem dada era ilícita ou que a ordem não era claramente ilícita.

**A jurisdição do TPI**

O Tribunal pode exercer sua jurisdição sobre os crimes mais graves cometidos pelos indivíduos na comunidade internacional, praticados após a entrada em vigor do Estatuto de Roma. Tais crimes, de acordo com o artigo 5º do Estatuto, são os seguintes: o crime de genocídio, os crimes contra a humanidade, o crime de agressão e os crimes de guerra.

Exceto quanto à definição do crime de agressão, foi obtido consenso sobre a tipificação dos demais crimes sobre os quais o Tribunal possui jurisdição.

Quanto ao crime de genocídio, ressalta-se que diferentemente dos demais crimes previstos no projeto do Estatuto, sua definição não gerou controvérsia, o que se deve à incorporação do conteúdo da Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, de 1948, ao anteprojeto do Estatuto do TPI. Também quanto a jurisdição do TPI sobre o crime de genocídio não houve controvérsias, haja vista que aquela mesma Convenção previa a criação de um tribunal internacional permanente, com competência específica para o julgamento do referido crime (12:86).

O genocídio inclui a lista de atos proibidos, tais como matar, causar grave dano, submeter a condições de existência que acarretem a destruição física, impedir nascimentos e retirar pela força as crianças de um grupo, transladando-as para outro grupo, cometidos com o intento de destruir total ou parcialmente, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso.

A negociação relativa à definição dos crimes contra a humanidade foi trabalhosa, sendo que as maiores dificuldades em Roma foram chegar a um acordo sobre a tipificação dos crimes listados no artigo 7º do Estatuto, e decidir sobre a inclusão de alguns atos ilícitos, tais como crimes sexuais, assunto especialmente delicado (12:87).

Os crimes contra a humanidade abrangem uma lista de atos proibidos quando formam parte de um ataque amplo e sistemático, direcionado contra qualquer população civil. Entre tais atos estão o assassinato, o extermínio, a escravidão, a deportação ou translado forçado, a prisão, a tortura, a violação, a escravidão sexual, a gravidez forçada ou qualquer forma de violência sexual de gravidade comparável, a perseguição, entendida aqui como a privação intencional e grave dos direitos fundamentais em desacordo como DI, o desaparecimento forçado de pessoas, o crime de "apartheid" e outros atos inumanos de caráter similar, que causem intencionalmente grandes sofrimentos ou atentem gravemente contra a integridade física ou a saúde mental ou física.

O genocídio e os crimes contra a humanidade serão reprimidos quando de sua ocorrência, tanto em caso de guerra como em situação de paz.

Não houve consenso sobre uma definição de agressão que fosse aceitável para todos. Como conseqüência, o Estatuto estabelece que o Tribunal não pode exercer sua jurisdição sobre o crime de agressão, até que se obtenha um acordo na Conferência de Revisão dos Estados-Partes[7], sobre a definição, elementos e condições necessárias para que o Tribunal exerça sua jurisdição sobre tal crime.

As discussões que permearam os trabalhos do Comitê Preparatório do TPI sobre o crime de agressão, possuem as três motivações principais expostas a seguir, as quais

[7] A primeira Conferência de Revisão será conduzida sete anos após a entrada em vigor do Estatuto do TPI.

ainda continuam na ordem do dia, tendo em vista que o necessário consenso não foi obtido:

- a ausência de um acordo sobre a definição do crime;
- a responsabilidade individual por crime de agressão, em contraposição à idéia de guerra de agressão e conseqüente responsabilização do Estado; e
- o CSNU possui competência exclusiva para determinar a ocorrência de um ato de agressão, como previsto no Capítulo VII da Carta da ONU[8] (Carta) (12:92).

Ressalta-se que a discussão sobre a definição de agressão nas relações internacionais sempre foi permeada pela política, o que tende a dificultar sobremaneira a obtenção de um consenso.

Quanto à dificuldade de definição de agressão na esfera estatal, é interessante registrar a seguinte abordagem de Celso D. de Albuquerque Mello.

> "A grande dificuldade que encontrou a ONU para a definição de agressão era o que os Estados já haviam realizado antes, e não desejavam que tais atos fossem caracterizados como atos de agressão. Enfim, não desejavam admitir que já haviam violado a Carta. Entretanto, a Assembléia Geral, em 1974, aprovou finalmente, em uma Declaração, a definição de agressão, como especificado a seguir: a) o uso da força armada; b) o bombardeio; c) um ataque armado contra o território, mar territorial ou força armada de outro Estado; d) a implementação de um bloqueio; e) um Estado permitir que seu território seja utilizado por outro Estado para agredir um terceiro; e f) o envio de grupos armados ou de mercenários para atacarem outro Estado. A Declaração agregou ainda, que o CSNU poderá determinar outros atos que sejam considerados como agressão" (15:116).

[8] O artigo 39 estabelece que o CSNU determinará a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, e fará recomendações ou decidirá que medidas deverão ser adotadas, a fim de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais.

A dificuldade de obter-se um consenso sobre o crime de agressão fica evidenciada, quando no momento presente[9] inicia-se o ataque anglo-americano ao Iraque, em claro desrespeito ao previsto na Carta. Pode-se inferir que esse ilícito internacional tenderá a dificultar a futura discussão sobre o assunto, por configurar uma agressão estatal, dentro do entendimento exposto anteriormente.

Por sua maior relevância para o escopo deste trabalho, e tendo em vista sua íntima conexão com o emprego das FFAA, será abordado com maior detalhamento a tipificação dos crimes de guerra estabelecida no Estatuto de Roma, e a correspondente jurisdição do TPI.

Os crimes de guerra correspondem às violações graves das normas do DIH.

A sua definição no Estatuto foi particularmente difícil. Sem dúvida, algumas das questões mais sensíveis negociadas em Roma estavam relacionadas a este tema, uma vez que abrangem a conduta de operações militares, inclusive a proibição do emprego de armas, e envolvem a possibilidade de incriminação de pessoal subordinado às FFAA (12:90).

A normativa do DIH[10], apesar de sua origem costumeira, passou a estar explicitada convencionalmente em dois corpos de normas, que são conhecidos como Direito de Genebra e como Direito de Haia. Em seu conjunto, ambos os corpos de normas constituem o "jus in bello", que deve reger o comportamento dos beligerantes, a partir do momento em que se inicia um conflito armado.

---

[9] No dia 19 de março de 2003 começaram os ataques ao Iraque, dando início ao que a mídia está chamando de a "Segunda Guerra do Golfo".

[10] O DIH é definido internacionalmente como um conjunto de normas internacionais, de origem convencional ou consuetudinária, especificamente destinado a ser aplicado nos conflitos armados, internacionais ou não-internacionais, e que limita, por razões humanitárias, o direito das partes em conflito de escolher livremente os métodos e meios utilizados na guerra, e que protege as pessoas e os bens afetados, ou que possam ser afetados pelo conflito.

Esclarece-se que tal conjunto de normas que conforma o moderno Direito da Guerra, vem sendo atualizado com o decorrer do tempo, sendo também denominado como DIH ou Direito Internacional Aplicado aos Conflitos Armados[11] (24:177).

A vertente do Direito de Genebra, que trata da proteção internacional das vítimas dos conflitos armados, possui como núcleo central as quatro Convenções de Genebra de 12 de agosto 1949 (CG). Já a legislação do Direito de Haia, que teve sua origem nos Tratados de Haia de 1899 e 1907, abarca a limitação aos meios e métodos de combate.

Contudo, tal distinção conceitual foi ultrapassada com a assinatura do Protocolo Adicional I de 1977 às CG (PAI), que complementou e desenvolveu os dispositivos das Convenções de Genebra aplicáveis aos conflitos armados internacionais, e também desenvolveu e complementou certas regras inerentes aos métodos e aos meios para a condução das hostilidades, fruto da falta de atualização das regras inerentes ao Direito de Haia. Já o Protocolo Adicional II de 1977 (PAII), destinado à proteção das vítimas dos conflitos armados não-internacionais, veio complementar o artigo 3º comum às CG.

Por ocasião dos trabalhos do Comitê Preparatório do TPI sobre crimes de guerra, diversas delegações foram influenciadas pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), que defendia uma revisão e ampliação das normas correspondentes aos crimes de guerra, por julgar que existiam outras violações graves que não eram contempladas na legislação em vigor. A tipificação convencional dos crimes de guerra estava, até então, associada aos conflitos armados internacionais[12], cuja consolidação está principalmente contida nas CG e em seu PAI, e em alguns Tratados de Haia. Fruto dessa

---

[11] Essa distinta nomenclatura refere-se a um mesmo conjunto de normas, sendo tal distinção somente um reflexo da evolução desse ramo do DI ao longo dos anos.

[12] O conflito armado internacional está originariamente tipificado no artigo 2º comum às 4 CG, como guerra declarada ou qualquer outro conflito armado que possa surgir entre duas ou mais Altas Partes Contratantes, ainda que o estado de guerra não seja reconhecido por uma delas. Ou ainda em caso de ocupação total ou parcial do território de uma Alta Parte Contratante, ainda que essa ocupação não encontre resistência militar. O artigo 4º do PAI agregou a aplicação do conceito de conflito armado

pressão, foram também tipificados no Estatuto do TPI outros crimes de guerra, no âmbito dos conflitos armados internacionais.

Mas a principal divergência harmonizada no Comitê Preparatório referiu-se à inclusão como crimes de guerra, no âmbito do Estatuto, das violações graves cometidas em conflitos armados não-internacionais. Portanto, a categoria de crimes de guerra passou também a incluir tanto as violações graves ao contido no artigo 3º, comum às CG, quanto às leis e usos aplicáveis codificadas no PAII, relativos à proteção das vítimas dos conflitos armados não-internacionais[13].

A necessidade de implementação do conceito de conflito armado não-internacional foi uma decorrência do processo de descolonização, ocorrido após a 2ª GM, que resultou em inúmeros países instáveis, no seio dos quais eclodiu a grande maioria das guerras civis desde então. Sob esta ótica, a ocorrência de tal tipo de conflito está associada quase que exclusivamente aos países periféricos, de história mais recente, pobres e submetidos a regimes ditatoriais, surgidos nas muitas partes do mundo em que os impérios desagregados deixaram vácuos de poder. Neste suposto, é de difícil visualização a aplicação de tal tipo de conflito armado a países mais desenvolvidos e dotados de maior estabilidade política.

Esclarece-se que quaisquer tensões internas que enredem o uso da violência contra um governo estabelecido em um país, e que não satisfaçam as condições estabelecidas para um conflito armado não-internacional, deverão ser caracterizadas como distúrbios

---

internacional também aos conflitos onde os povos lutam contra a dominação colonial e a ocupação estrangeira, e contra os regimes racistas.

13 O conflito armado não-internacional está tipificado de acordo com o artigo 1º do PAII como "aquele que ocorre no território de um Estado, entre suas forças armadas e as forças armadas dissidentes, ou grupos armados organizados, sob a chefia de um comando responsável, que exerçam sobre uma parte do território um controle tal que lhes permita levar a cabo operações militares contínuas e concertadas, e respeitem o direito da guerra".

domésticos, sendo a legislação aplicável àquela prevista no direito interno do Estado em questão.

O artigo 8º do Estatuto tipifica os crimes de guerra tanto para os conflitos armados internacionais, quanto para os não-internacionais. Quanto aos conflitos armados internacionais, inicialmente foram previstas as graves violações contidas nas CG e, depois, outras tantas foram tipificadas. No que concerne aos conflitos armados não-internacionais, primeiro incluíram-se as graves violações referentes ao artigo 3º das CG e, em seguida, outras violações foram previstas (6:211).

Logo, o Estatuto de Roma contém um detalhamento de tipos de crimes de guerra maior do que o existente na normativa do DIH. Para a visualização de todos os tipos penais de crimes de guerra atualmente previstos para conflitos armados internacionais, no Anexo "A" é mostrado um extrato do artigo 8º do Estatuto, identificando-se a origem convencional desses crimes. Nesse mesmo Anexo, foram ainda listados os crimes de guerra que apesar de existentes na legislação do DIH para os conflitos armados internacionais, não foram inseridos no Estatuto.

Consequentemente, as previsões de crimes de guerra em conflitos armados internacionais do Estatuto de Roma conforma um texto extenso, o que pode permitir uma sobreposição, na medida que uma ação pode ser sancionada em vários tipos (6:212).

Quanto ao uso de armas que deveriam ser consideradas proibidas, e cujo emprego poderia constar no Estatuto como crimes de guerra, não houve consenso. A solução encontrada foi tipificar, como crime de guerra, o uso das armas já proibidas pelo DIH.

A única novidade quanto às armas, foi a inclusão de um inciso[14] que estabelece uma proscrição genérica de outras armas a serem definidas posteriormente, e incluídas em um anexo ao Estatuto, com base nos artigos 121 e 123. A redação desse inciso corresponde a uma paráfrase do princípio da limitação do DIH [15].

Como paradoxo, é interessante registrar que a maioria das delegações foi firmemente contra a inserção da proibição do uso de armas nucleares no Estatuto[16], mas com igual energia firmaram sua oposição ao emprego dos poderes nucleares pelos Estados (6:216).

Destaca-se que o emprego de armamento nuclear desrespeita literalmente o princípio da limitação do DIH.

É importante salientar que um Estado-Parte do Estatuto aceita a competência do Tribunal sobre os crimes de sua jurisdição. Essa jurisdição automática representa um avanço importante no DI, porque no passado, na maioria dos casos, a aceitação da jurisdição internacional estava sujeita ao consentimento prévio do Estado.

Entretanto com relação aos crimes de guerra, foi aberta uma exceção sobre a competência do TPI. De acordo com o artigo 124 do Estatuto, qualquer Estado-Parte pode declarar que, durante um período de sete anos, este mesmo Estado poderá ficar excluído da jurisdição do Tribunal para os crimes de guerra, uma vez cometidos por seus nacionais ou no seu território.

Finalmente, não se pode descartar a possibilidade de que na primeira Conferência de Revisão, os Estados-Parte concordem em aumentar os poderes do Tribunal (6:11).

---

[14] Inciso xx da alínea b) do parágrafo 2º do artigo 8º do Estatuto de Roma.

[15] Previsto no artigo 35 do PAI.

[16] A Índia, apesar de membro do clube nuclear, foi fortemente a favor da inclusão do uso de armas nucleares no artigo 8º do Estatuto. Houve muita especulação por parte de delegados e observadores quanto a essa posição paradoxal.

**O princípio da complementaridade e a cooperação estatal**

Desde o início das negociações, existia um amplo acordo entre as delegações de que o TPI não deveria possuir primazia de jurisdição com relação às jurisdições domésticas, diferentemente dos tribunais "ad hoc" criados pelo CSNU. Desse modo, o princípio da complementaridade foi escolhido como orientador das relações entre as jurisdições nacionais e a do Tribunal (12:78).

O TPI só pode atuar subsidiariamente, isto é, quando os Estados-Parte demonstrarem não querer atuar ou se revelarem incapazes de organizar, eles próprios, a ação penal. Portanto, o Tribunal somente atuará em caso de deliberada ausência ou na falência da atuação dos tribunais nacionais. Ou seja, não retira dos Estados-Parte a primazia no julgamento e na investigação dos crimes previstos no Estatuto do TPI, não sendo portanto uma substituição, e sim um complemento para a jurisdição estatal.

Devido ao princípio da complementaridade, o TPI tenderá a estimular os Estados para que investiguem e reprimam as pessoas que cometam os crimes inerentes à sua jurisdição, cometidos em seus territórios ou por seus nacionais, já que, caso se abstenham de fazê-lo, o TPI estará pronto para atuar. Consequentemente, os Estados tenderão a dotar seus sistemas judiciais dos instrumentos normativos e processuais capazes de aplicar a justiça nos casos dos crimes previstos no Estatuto.

A escolha da complementaridade como princípio para as relações entre as jurisdições nacionais e a do Tribunal, foi conduzida de forma a equacionar "a garantia do direito à justiça, o fim da impunidade e a soberania do Estado" (12:127).

É importante salientar que o Tribunal poderá exercer sua jurisdição sobre quaisquer dos crimes previstos no Estatuto, conforme as seguintes situações:

- um Estado-Parte comunicar ao Promotor, em conformidade com o artigo 14, uma situação em que aparentemente tenha sido cometido um ou vários desses crimes;
- o CSNU, agindo ao abrigo do Capítulo VII da Carta, comunicar ao Promotor uma situação em que tenha sido cometido um ou vários desses crimes; ou
- o Promotor instaurar um inquérito sobre um ou vários desses crimes, em conformidade com o disposto no artigo 15 (20:9).

Se uma corte nacional estiver disposta a exercer sua jurisdição e for capaz de fazê-lo, o TPI não poderá intervir, e nenhum cidadão desse Estado-Parte deverá ser levado ante o Tribunal, com a exceção dos casos que sejam remetidos pelo CSNU. Nessa situação, tendo em vista a competência conferida ao CSNU pelo Capítulo VII da Carta, que é obrigatória e legalmente executável para todos os Estados[17], o exercício da jurisdição do TPI se converte em uma parte das medidas de execução. Nesse suposto, sua jurisdição se torna obrigatória, mesmo no caso de que o Estado em cujo território se haja cometido o crime, ou o Estado de origem do acusado, sejam partes do Estatuto.

Cabe observar que o CSNU pode solicitar ao Tribunal a postergação de uma investigação ou julgamento por um período renovável de doze meses, quando estiver exercendo os poderes que lhe são concernentes quanto à manutenção da paz. Essa prorrogação tem como propósito assegurar que os esforços do CSNU em favor da paz, não serão afetados pela investigação ou ação judicial do Tribunal.

Destaca-se, quanto à cooperação estatal, que a Conferência de Roma criou um regime que estipula a obrigação dos Estados de colaborar plenamente com o Tribunal e

[17] Inclusive para os Estados que não sejam parte do Estatuto de Roma, tendo portanto abrangência universal.

assegurar que existam, no direito interno do Estado contratante, procedimentos aplicáveis a todas as formas de cooperação especificadas no Estatuto[18].

A obrigação de cooperar plenamente com o Tribunal constitui a base para todas as demais obrigações criadas pelo Estatuto, chegando a ser o princípio básico que rege as relações entre os Estados-Parte e o TPI.

O Estatuto obriga os Estados-Parte, que não hajam levado pessoas a juízo pelos crimes da jurisdição do TPI, a cooperar com o Tribunal para a "detenção e entrega dessas pessoas", trate-se ou não de nacionais do país envolvido[19].

A obrigatoriedade de cooperação pelos Estados-Partes instalou um debate jurídico que ainda persiste, tendo em vista o choque entre o instituto da entrega[20] e a proibição de extradição de nacionais, existente nas constituições de muitos países.

Como o Estatuto do TPI não prevê a recusa de cooperação, o tema quanto à extradição foi o mais controverso, já que alguns Estados ou não possuem a figura em sua legislação, ou, como no caso brasileiro, não admitem a extradição de nacionais[21]. Eis o porquê da proposta de algumas delegações relativa à inclusão no Estatuto de distinção entre o instituto da extradição e o conceito de entrega, ou seja, sendo a jurisdição do TPI complementar às jurisdições nacionais ou, noutros termos, sendo uma extensão da jurisdição dos Estados-Parte, a entrega dos nacionais não feriria a soberania do Estado (12:97).

A própria Delegação brasileira na conferência internacional que elaborou o Estatuto do TPI fez questão de ressalvar, na declaração do voto favorável à criação do

---

[18] Artigo 88 do Estatuto de Roma.

[19] Tal obrigatoriedade quanto à entrega de pessoas de outras nacionalidades ao TPI tem levado os EUA a estabelecer acordos bilaterais com Estados-Parte do Estatuto, com base no artigo 98 do mesmo, com o propósito de impedir a entrega de um nacional norte-americano para a Corte.

[20] Artigo 89 do Estatuto de Roma.

Tribunal, o receio de suposto conflito entre a entrega de acusados e a norma constitucional brasileira que proíbe a extradição de nacionais (6:247).

Fruto de toda a discussão, foi estabelecido expressamente no Estatuto de Roma a distinção entre entrega e extradição, fixando o instituto da entrega como a "entrega de uma pessoa por um Estado ao Tribunal, em conformidade com o disposto no Estatuto", enquanto a extradição corresponde a "entrega de uma pessoa por um Estado a outro Estado, em conformidade com o disposto em um tratado ou convenção, ou no direito interno".

Por último, registra-se que o Tribunal ao exercer sua jurisdição sobre pessoas consideradas culpadas por crimes previstos no Estatuto, poderá aplicar as penas de reclusão por um período que não exceda 30 anos ou pena de prisão perpétua. Tal competência do TPI representou também um ponto de tensão para alguns Estados-Parte, que não possuem a pena de prisão perpétua em seu ordenamento interno.

---

[21] O artigo 5º, inciso LI, da Constituição Federal, estabelece que nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei.

# CAPÍTULO 2

# IMPLICAÇÕES QUANDO DA PARTICIPAÇÃO DAS FFAA EM OPERAÇÕES DE PAZ DA ONU

## Principais aspectos concernentes ao DIH

É necessário esclarecer que quaisquer implicações jurídicas negativas que possam advir da participação de FFAA brasileiras em operações de paz da ONU, não estão diretamente relacionadas, em um primeiro momento, à entrada em funcionamento do TPI.

O emprego da força nas relações internacionais, seja no exercício do direito de autodefesa em uma operação de manutenção da paz, seja em uma ação coercitiva autorizada pelo CSNU, precisará observar os condicionantes decorrentes do DIH, que devem instruir a atuação das FFAA. Por conseguinte, os desdobramentos desfavoráveis para uma força armada que esteja participando em uma operação de paz da ONU, decorrerão principalmente do descumprimento das normas do DIH, o que deverá ser reprimido, em uma primeira oportunidade, pelo Estado responsável pelas tropas.

Portanto, os reflexos adversos ocorrerão se o Estado não reprimir as violações graves do DIH surgidas em uma operação de paz, pois em uma segunda instância, o TPI estará pronto para fazê-lo.

Logo, é necessário entender-se os condicionamentos que advém às FFAA de um Estado, que haja aderido à normativa do DIH[22]. Para tanto conduzir-se-á uma sucinta

[22] O DIH é aplicável a todos os ambientes de guerra, ou seja, condiciona as guerras terrestre, marítima e aérea.

exposição sobre esse ramo do direito, que tem como propósito submeter as situações de extrema violência inerentes aos conflitos armados ao domínio de uma legislação[23].

Inicialmente, esclarece-se que convencionalmente "os Estados e as partes beligerantes se comprometem a respeitar e a fazer respeitar, em todas as circunstâncias, o direito da guerra". Para que a fidelidade a esse compromisso possa ser implementada pelo Estado, visualiza-se seu comprometimento em três períodos distintos.

Primeiro, ainda em uma fase de normalidade nas relações internacionais, enfatiza-se a obrigatoriedade da instrução sobre o DIH, que é prevista convencionalmente, indicando a necessidade de que os programas de instrução militar contemplem os ensinamentos adequados. Nesse contexto, alerta-se que cada chefe militar é plenamente responsável pela instrução apropriada sobre o direito da guerra para seus subordinados[24].

Em um estágio subseqüente, quando o conflito armado eclode, o direito da guerra passa a reger e a condicionar o comportamento dos beligerantes na condução das operações militares, estabelecendo limites quanto ao emprego da violência. Logo, o emprego da força militar necessária à obtenção do objetivo político da guerra, deverá ser limitado e condicionado pelas normas do DIH.

Em um terceiro nível, normalmente associado ao término do conflito armado, o compromisso de fazer respeitar o direito da guerra vai requerer a capacitação do Estado quanto à repressão dos crimes de guerra cometidos. Para tanto, o ordenamento jurídico estatal deve contemplar como crimes de guerra os tipos previstos na normativa do DIH. Nesse sentido, também é necessário que os institutos existentes na norma internacional

---

[23] Pode-se considerar também a guerra como a instalação do caos, e o DIH, o instrumento possível que a sociedade internacional engendrou, para ajudar a trazer ordem ao caos (24:181).

[24] Como previsto nas CG de 1949, no PAI e na Convenção de Haia para a proteção dos bens culturais em caso de conflito armado, de 14 de maio de 1954.

que auxiliam na tipificação dos crimes de guerra, sejam remetidos ao direito interno do país.

Para melhorar a compreensão sobre a essência do DIH, e exemplificar alguns institutos que constam de tipificações de crimes de guerra, é conveniente comentar os princípios fundamentais que permeiam tal normativa internacional, quais sejam: a necessidade militar, a humanidade, a distinção, a limitação e a proporcionalidade.

Frédéric de Mulinen aduz que a necessidade militar é um princípio que justifica a adoção de medidas que não estejam proibidas pelo direito da guerra e sejam indispensáveis para vencer o inimigo. E agrega que o direito positivo moderno[25] já foi estabelecido, tendo amplamente em conta o princípio da necessidade militar, e que, portanto, somente se pode invocar a necessidade militar dentro dos limites permitidos pelo direito da guerra atual (17:89).

Portanto, um comandante, baseado no princípio da necessidade militar, poderá flexibilizar, nos casos excepcionais previstos, as normas estabelecidas no DIH, para poder cumprir a sua missão, sem incorrer em crime de guerra (24:185).

Já o princípio da humanidade corresponde à essência do DIH, em sua busca de preservação do ser humano e da garantia de seus direitos, protegendo-o contra as arbitrariedades nos conflitos armados.

Quanto aos princípios da distinção, limitação e proporcionalidade, cuja inobservância pode resultar no cometimento de crimes de guerra, serão conduzidos comentários adicionais. Para tanto, serão também explicitados os institutos de combatente, pessoa civil, objetivo militar, bens de caráter civil e ataque indiscriminado,

[25] O direito positivo representa o conjunto de preceitos elaborados pelo homem, legislado ou costumeiro, que regula ou já regulou uma sociedade em determinado momento histórico.

que estão associados a tais princípios, e que constam também da redação de alguns crimes de guerra.

O princípio da distinção[26] prevê que as partes em conflito devem sempre, durante a condução das operações militares, fazer a distinção entre população civil e combatentes, assim como entre bens de caráter civil e objetivos militares, devendo, portanto, dirigir suas operações unicamente contra objetivos militares, buscando assegurar o respeito e a proteção da população civil e dos bens de caráter civil.

A aplicação de tal princípio é, em sua essência, dinâmica, pois tanto a qualificação de objetivo militar, como a de bem de caráter civil, permite, ao longo de um conflito, interpretações variadas e uma evolução permanente (24:181).

Os objetivos militares[27] compreendem, obviamente, os combatentes[28], os estabelecimentos, as unidades e transportes militares, e as posições onde se localizam tropas. Entretanto, também são objetivos militares os bens, que por sua natureza, localização, finalidade ou utilização contribuem efetivamente para a ação militar do inimigo e assim, sua destruição total ou parcial, sua captura ou neutralização, ofereçam uma vantagem militar precisa. Observa-se, que tal definição de objetivo militar é bastante flexível, e permite atender às demandas reais da ação militar. Por exclusão, devem ser considerados bens de caráter civil[29], todos os bens que não sejam objetivos militares (5:2-1).

É considerada pessoa civil[30] toda pessoa que não pertença às FFAA, não seja membro de milícias ou de grupos de resistência organizados e que não tome parte em

---

[26] Previsto no artigo 48 do PAI.
[27] Previsto nos artigos 43 e 52 do PAI.
[28] Definição estabelecida nos artigos 43 e 44 do PAI.
[29] Previsto no artigo 52 do PAI.
[30] Previsto nos artigos 4º da IV CG e 50 do PAI.

um levantamento em massa. As pessoas civis gozam de um estatuto de proteção especial e não podem, em princípio, ser alvo de ataque.

O princípio da distinção rege, portanto, a escolha de objetivos durante a ação militar e sua estrita observância tem como decorrência evitar-se a condução de ataques indiscriminados, que são proibidos. Entende-se como ataques indiscriminados[31] os que, em sua condução, não se dirigem contra um objetivo militar determinado, ou que, devido aos métodos e meios empregados, podem atingir indistintamente objetivos militares e bens de caráter civil, ou civis (5:2-2).

O princípio da proporcionalidade[32] prevê que se deve utilizar a força não mais que necessária, para atingir os objetivos militares designados. Ou seja, o uso da força não deve ser desproporcional em relação à vantagem militar que se deseja alcançar, não ocasionando vítimas ou danos civis excessivos, face ao resultado global esperado.

O princípio da limitação restringe o direito das partes em conflito em escolher livremente, os meios e os métodos de guerra que serão empregados. Estabelece, ainda, que é proibido utilizar armas, projéteis e materiais, assim como métodos de guerra que causem males supérfluos ou sofrimentos desnecessários, ou que causem danos extensos, duradouros e graves ao meio ambiente.

Com relação à responsabilidade dos chefes militares decorrentes do DIH, se identificará, de uma forma abrangente, o que está estatuído na norma internacional.

Zelar pelo respeito ao direito da guerra é uma das atribuições do comandante do conjunto de forças que participem de uma operação militar[33]. Como a obrigatoriedade de respeitar o direito da guerra é inerente a todos, tal responsabilidade se estende a todos os comandantes na cadeia de comando.

---

[31] Previsto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 51 do PAI.
[32] Em observância ao contido nos artigos 51 e 57 do PAI.
[33] Entendido aqui como o Comandante de Teatro de Operações.

Para desincumbir-se adequadamente de tal responsabilidade, um chefe militar deve adotar medidas que garantam que seus subordinados conheçam e apliquem as obrigações decorrentes do direito da guerra e que também previnam as violações desse direito. Para que essa dimensão preventiva seja eficaz, avulta a importância da adoção de programas de instrução para as FFAA sobre o DIH, como expressamente previsto na norma internacional.

Em caso de infração do direito da guerra, o chefe militar deve assegurar-se de que a mesma cesse, e que sejam adotadas contra os autores das violações ações disciplinares ou penais, para a repressão das infrações simples e dos crimes de guerra, respectivamente. No curso de um conflito armado, os autores dos crimes de guerra que podem ser levados a julgamento nos tribunais do país, podem ser tanto os nacionais do Estado-Parte, quanto os inimigos que tenham incorrido em tais violações.

Agrega-se que, de acordo com o DIH, um chefe militar é penalmente responsável pelos crimes que cometam as forças sob seu comando ou controle, se soubesse ou possuísse informações que permitissem concluir, nas circunstâncias do momento, que suas forças cometiam ou iriam cometer tais crimes, e contudo, não adotasse todas as medidas possíveis para impedir ou reprimir essa infração[34]. Relembra-se que esse é também o entendimento previsto no Estatuto do TPI, que expressamente estabelece que não se eximirá de responsabilidade o comandante militar que não tenha adotado as medidas necessárias para "prevenir, investigar e reprimir a conduta ilícita de seus comandados".

Ressalta-se ainda que a estrita observância do contido no artigo 86 do PAI, em casos recentes, não tem emprestado respaldo a "invocação do instituto da obediência devida", para impedir o julgamento por violações graves ao DIH.

---

[34] Previsto no artigo 86 do PAI.

Portanto, cada Estado-Parte dos tratados do DIH deve adotar as medidas legislativas necessárias para garantir a aplicação do direito da guerra, como por exemplo, prever sanções penais para os crimes de guerra[35]. Para tanto, é mandatório também que os institutos que compõem a norma internacional, tais como os citados nessa seção, necessários ao correto entendimento da tipificação de crimes de guerra, sejam considerados na legislação penal do Estado.

Se isto não é feito, além da responsabilidade internacional que cabe ao Estado, torna-se comprometido o exercício do comando por parte dos chefes militares, tendo em vista que ficarão incapazes de implementar as responsabilidades que lhes são inerentes, quanto à repressão dos crimes de guerra.

**O DIH e o Brasil**

O quadro do Anexo "B" ilustra que o Brasil, até o ano de 2003, ratificou ou aderiu aos principais tratados do DIH existentes até 1998. E ressalta-se que, por ocasião da ratificação, o Brasil nunca manteve quaisquer reservas aos tratados firmados, tornando obrigatória a aplicação integral dos mesmos.

Dessa forma, o Brasil manifestou a sua vontade de forma soberana e inequívoca, estabelecendo a sua plena aceitação quanto ao que foi pactuado.

Nesse sentido, é interessante registrar a importância sobre o respeito do princípio "pacta sunt servanda"[36], que é apontado por diversos juristas como sendo o fundamento do DI. A ampla observância de tal princípio por parte dos Estados é de fundamental importância para o sistema internacional, pois o sistemático desrespeito ao que foi pactuado, tenderia a tornar inviável o convívio entre Estados iguais e soberanos.

---

[35] Previsto expressamente nas CG e no PAI.
[36] O que foi pactuado tem de ser cumprido.

Para ilustrar a firme predisposição brasileira em acatar as normas do DIH e contribuir para a repressão de crimes de guerra, destaca-se a aceitação do Brasil das competências da Comissão Internacional para Apuração dos Fatos[37] estatuída no artigo 90 do PAI, ocorrida em 23 de novembro de 1993 (11:8).

O uso da força em conflitos armados internacionais poderá dar-se em legítima defesa individual ou coletiva, como previsto no artigo 51 da Carta, ou como medida de segurança coletiva, de acordo com o artigo 42 constante do Capítulo VII, que atribui ao CSNU o monopólio sobre a autorização da coerção militar. Portanto, essas são as instâncias legais nas quais o Brasil poderia utilizar a força em um conflito armado internacional, e se assim o fizer, o país se obriga a acatar os tratados do DIH.

Como não há reservas brasileiras e os decretos legislativos nacionais tendem a incorporar a íntegra dos tratados que são ratificados ao direito interno brasileiro, todas as normas existentes nos tratados de DIH deverão ser devidamente consideradas pelo Poder Militar brasileiro, quando:

- da instrução necessária ao preparo das forças militares;
- do cumprimento das tarefas atribuídas em uma situação de manobra de crise internacional político-estratégica, caso o emprego da força seja necessário;
- da participação em um conflito armado; e
- da repressão aos crimes de guerra.

Contudo, como assinala Maso Jardim, não há leis, regulamentos, tampouco diretrizes administrativas que se refiram à difusão das normas do DIH para as FFAA brasileiras. Tal fato foi reconhecido pelo Brasil[38] (11:66).

---

[37] Essa Comissão tem competência para investigar fatos que possam envolver infrações ou violações graves às Convenções de Genebra e seu Protocolo I, além de poder facilitar o cumprimento desses instrumentos.

[38] Ver Instituto Interamericano de Derechos Humanos. La Protección de la Persona en Situaciones de Emergencia. San José. C.R: IIDH, 1996, 246-7.

A difusão das normas do DIH nas FFAA brasileiras foi uma iniciativa individual de cada Força. Tais ações foram conduzidas somente na década de 90, com um considerável atraso em comparação com as datas das CG de 1949 e do PAI de 1977, que estipulam a obrigatoriedade de tal divulgação.

Atualmente a difusão das normas do DIH não é conduzida com a abrangência necessária no âmbito das FFAA, sendo que o Anexo "C" ilustra como está atualmente a divulgação de tais conhecimentos em cada Força.

Nas situações que ensejam a aplicação da força nas relações internacionais, pode-se inferir que tenderia a ocorrer maior inobservância dos condicionamentos decorrentes das normas do DIH por parte das FFAA brasileiras, fruto principalmente da falta de conhecimento dessa normativa, previamente aos combates.

Com relação à capacitação dos chefes militares brasileiros na repressão aos crimes de guerra, a situação é ainda mais preocupante, pois o Código Penal Militar (CPM)[39], além de ser anterior ao PAI, não considera a maioria das tipificações de crimes de guerra constantes nas CG, nem os institutos necessários ao correto entendimento desses crimes. Essa situação dificultará o julgamento de crimes de guerra por parte da justiça militar do Brasil, o que contribuiria também para o comprometimento da capacidade de mando dos chefes militares brasileiros em um conflito armado.

Em tal contexto, é conveniente relembrar as palavras do Almirante Pedrosa, Ministro do Superior Tribunal Militar (STM):

"Uma Justiça Militar da União eficaz é a pedra angular da hierarquia e da disciplina, atributos fundamentais das FFAA, indispensáveis à sua própria sobrevivência como estruturas organizadas" (19:1).

**Condicionantes do DIH para as FFAA brasileiras em Operações de Paz**

Elucida-se que a contingência sobre o emprego da força nas relações internacionais em conformidade com o artigo 42 da Carta, corresponde a uma típica situação de conflito armado, não estando dentro do escopo das operações de paz[40].

A inexistência de dispositivo específico na Carta da ONU para fundamentar as operações de paz levou Dag Hammarskjold a situá-las em um imaginário "Capítulo VI e ½". Apesar de seu caráter militar, essa modalidade de intervenção havia sido concebida e aperfeiçoou-se como um instrumento não coercitivo e não atentatório à soberania, características que excluiriam seu aproveitamento para as ações situadas no contexto da segurança coletiva sob o Capítulo VII da Carta (18:30).

As chamadas operações de paz foram sendo concebidas de forma não sistemática, com base em parâmetros doutrinários destinados a assegurar seu caráter imparcial, tais como a obtenção prévia do consentimento das partes e a admissão do uso da força em último caso, e somente em autodefesa. É essa inclusive, a base doutrinária que sustenta a concepção de emprego das FFAA brasileiras em operações de paz.

Tendo por base a posição de que as operações de manutenção da paz não devem ser usadas em situações para as quais não são adequadas, o Brasil reconhece que, nos casos em que o agravamento de um conflito exija uma ação militar propriamente dita, ou seja, uma ação de imposição, as Nações Unidas não dispõem dos recursos humanos, materiais e logísticos, nem da unidade de comando necessária para tal intervenção. Portanto, nesses casos, resulta praticamente inevitável a intervenção de uma aliança

---

[39] Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969.

[40] A definição aceita internacionalmente para operações de paz é "a prevenção, a contenção, a moderação e o término das hostilidades entre Estados, ou no interior de Estados, pela intervenção pacífica de terceiros, organizada e dirigida internacionalmente, com emprego de forças multinacionais de soldados, policiais e civis, para restaurar e manter a paz".

militar ou coalizão "ad hoc", sob a liderança de um país, para impor a paz e restaurar a segurança com base no Capítulo VII da Carta. Não é aplicável, portanto, dentro da ótica brasileira, a adoção de operações de paz do tipo "imposição da paz", que passaram a ser consideradas a partir de 1992, quando o Secretário Geral da ONU defendeu sua implantação, por meio do documento intitulado "Agenda para a Paz" (9:6).

A observância estrita desse entendimento tem levado a uma política brasileira de participação exclusiva em operações de manutenção da paz, as quais satisfazem os parâmetros doutrinários comentados anteriormente.

Também é importante mencionar, como fundamento da participação brasileira em operações de manutenção da paz, a Política de Defesa Nacional lançada em 1996. Como se sabe, um dos objetivos dessa Política é "a contribuição para a manutenção da paz e da segurança internacionais" e uma de suas diretrizes é "participar de operações internacionais de manutenção da paz, de acordo com os interesses nacionais".

No caso brasileiro, cabe ao Presidente da República a decisão sobre a participação das FFAA em operações de paz. Quando da participação de tropa armada, o Presidente deverá solicitar autorização ao Congresso Nacional, que se manifestará por meio de decreto legislativo.

A criação do contingente a ser empregado também é da competência do Presidente da República, por intermédio de decreto presidencial, atribuindo, normalmente, ao Ministério da Defesa a coordenação das medidas necessárias à sua implementação.

Quanto a postura concernente ao emprego da força por militares sob mandato da ONU, o CICV sempre defendeu que as CG de 1949 e o seu PAI, são aplicáveis "mutatis mutandis", às operações da ONU, como normas costumeiras. Já outros juristas consideravam que a ONU estava vinculada por tais textos internacionais, uma vez que a maioria dos seus Estados-membros os ratificaram (15:120).

As normas de comportamento que deverão ser observadas por forças militares durante uma operação sob mandato da ONU, são da responsabilidade desse Organismo Internacional.

Para dirimir dúvidas quanto aos diversos pontos de vista, e buscando garantir um procedimento uniforme quanto à aplicação do DIH por forças operando sob mandato das Nações Unidas (NU), seu Secretário Geral pôs em vigor um documento normativo sobre a observância do Direito Internacional Humanitário pelas forças das NU[41]. Ficou estabelecido que os princípios e normas fundamentais do DIH previstos em tal documento serão aplicáveis às forças sob mandato das NU, quando participem ativamente como combatentes em situações de conflito armado, na condução de ações coercitivas respaldadas no artigo 42 da Carta, ou em operações de manutenção da paz, no uso da força em legítima defesa (24:180).

Portanto, os condicionamentos ao uso da força decorrentes do DIH aplicáveis às forças militares brasileiras, atuando sob mandato da ONU, serão os mesmos que deverão condicionar nossos militares em um conflito armado em caso de agressão ao nosso país. Nesse sentido, enfatiza-se mais uma vez a necessidade de adoção de um programa de instrução mais abrangente sobre as normas do DIH para os militares brasileiros, de forma a prepará-los previamente, tanto para as demandas das operações de paz da ONU, como para o emprego da força em conflitos armados internacionais.

O Estatuto de Roma estabelece uma proteção especial para as missões de manutenção da paz da ONU, ao proibir ataques intencionais contra o pessoal, as instalações, as unidades e veículos envolvidos em missões de assistência humanitária ou manutenção da paz. Tais violações constituem crimes de guerra, como previsto no

---

[41] ANNAN, Kofi A. Observancia del derecho internacional humanitario por las fuerzas de las Naciones Unidas. Boletín del Secretario General, 6 de agosto de 1999, Nueva York, Naciones Unidas.

Estatuto. Em paralelo, o Estatuto não afeta as disposições vigentes atualmente, em relação às missões de manutenção da paz da ONU, já que os países que contribuem com suas tropas seguem possuindo jurisdição penal sobre seus membros nessas missões.

Logo, os militares brasileiros em sua participação em uma operação de paz continuam subordinados aos comandantes brasileiros, para fins de disciplina e justiça.

Portanto, se algum membro das FFAA brasileiras, participando de uma operação de paz da ONU, cometer um crime de guerra no país onde se desenrola a ação, competirá a justiça militar brasileira a primazia de seu julgamento, não cabendo inicialmente outra jurisdição. Contudo, nesse suposto, novamente surge o problema da impropriedade do CPM para julgar os crimes de guerra existentes, por não considerá-los de forma adequada em seu ordenamento, como já comentado anteriormente, o que abre a possibilidade, do exercício da competência do TPI.

## CAPÍTULO 3

## CONFLITOS COM A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O Brasil assinou o Estatuto de Roma em 7 de fevereiro de 2000 e depositou o seu instrumento de ratificação em 20 de junho de 2002. Posteriormente, o Estatuto de Roma foi promulgado pelo Presidente da República, por força do Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.

A decisão do governo brasileiro foi coerente com a Constituição Federal (CF), que estabelece que o Brasil rege-se, nas relações internacionais, pela prevalência dos direitos humanos, e que propugna ainda, pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.

É um fato portanto que o país, no exercício de sua soberania, aceitou plenamente a jurisdição do TPI, nos termos estabelecidos no Estatuto de Roma, e não parece politicamente plausível que o país venha a desrespeitar o compromisso internacional assumido, negociado e ratificado pelo Executivo e aprovado pelo Legislativo.

Desde o início do processo de negociação, surgiram críticas quanto à compatibilidade entre o Estatuto de Roma e a CF.

A primeira divergência refere-se ao entendimento do STF sobre o posicionamento no ordenamento jurídico interno, quanto ao tratado internacional ratificado pelo Brasil, ao atribuir-lhe o "status" de lei federal ordinária.

Apesar do disposto no parágrafo 2º do artigo 5º da CF[42], o STF não admite estender a hierarquia de norma constitucional aos dispositivos dos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Como conseqüência, não haveria a prevalência

[42] Estabelece que "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte".

automática desses atos internacionais em face da lei ordinária, já que, para a atual jurisprudência do STF, a ocorrência de conflito entre essas normas dever ser resolvida preferencialmente pela aplicação do critério cronológico, ou seja, a norma posterior prevalece, por representar a última expressão da vontade do Congresso Nacional (20:13).

Portanto, acima dos tratados estariam as normas constitucionais, as leis complementares e as leis federais mais recentes, considerando a data de publicação do decreto presidencial de promulgação do tratado.

Assim, mesmo que o ato internacional internalizado contenha disposições de proteção aos direitos humanos, tal como o Estatuto de Roma, sendo essa situação expressamente considerada no parágrafo 2º do artigo 5º da CF, nada poderia limitar a soberania do Estado-nação na elaboração de sua Constituição. Logo, o STF mantém o seu entendimento de superioridade da Constituição, mesmo em face de normativa internacional relativa aos direitos humanos. Tal postura tem sofrido diversas críticas (6:263).

Em contraposição ao entendimento do STF, Cançado Trindade expõe que não se pode legitimamente esperar que as disposições convencionais devam se subordinar às soluções de direito constitucional ou de direito público interno[43].

O ponto de equilíbrio adequado entre as duas posições seria a aceitação da compatibilidade das normas constitucionais com a normativa internacional de proteção dos direitos humanos como presunção absoluta[44], em face dos princípios da Constituição de 1988. Pois a CF atual, ao estabelecer o Estado Democrático de Direito e

---

[43] Posição estabelecida em voto dissidente na Corte Interamericana de Direitos Humanos, na resolução de 16 de abril de 1997, no caso El amparo. par.14.

[44] A tese de compatibilidade como presunção absoluta defende uma interpretação da CF conforme com os tratados de direitos humanos nos casos de conflito aparente entre as normas dos tratados e as normas constitucionais.

o apego à primazia dos direitos fundamentais da pessoa humana, não pode ser vista como obstáculo a uma maior proteção dessa mesma pessoa humana, obtida em dispositivos internacionais (6:265).

É importante destacar que independentemente do posicionamento dos tratados no aparato jurídico brasileiro, sua violação acarreta a responsabilidade internacional do Estado.

Outra divergência estaria associada a incompatibilidade entre a proibição de extradição de brasileiros prevista na norma constitucional e o instituto da entrega constante do Estatuto, bem como a previsão da pena de prisão perpétua existente na norma internacional[45], a qual é proibida na CF[46].

O Estatuto prevê o dever do Estado quanto à entrega das pessoas acusadas, cujo julgamento foi considerado admissível pela Corte. E recorda-se a obrigação de cooperação plena dos Estados-Parte para com o TPI, de acordo com seu Estatuto.

A extradição pode ser definida como sendo o ato por meio do qual um indivíduo acusado é entregue por um Estado a outro, que seja competente a fim de processá-lo e puni-lo (14:773).

Portanto, a extradição é o termo reservado ao ato de cooperação judicial entre Estados soberanos. Já o ato de entrega, no texto do Estatuto, está expressamente diferenciado do instituto da extradição.

A extradição e suas condições estão ligadas ao fator horizontal de estranhamento entre sistemas penais estatais, sendo destinada a possibilitar a punição de um crime em território estrangeiro, de uma pessoa que atentou contra aquela ordem jurídica. Já a entrega é um instituto vertical que viabiliza o julgamento internacional com a presença

---

[45] Artigo 77 do Estatuto de Roma.
[46] Artigo 5º, inciso XLVII.

do acusado, após a falha estatal em não julgá-lo, por crimes que fazem parte das normas imperativas internacionais e, por conseguinte, todos os Estados devem reprimir, não existindo estranhamento. Ademais, a pena prolatada no TPI poderá ser executada no Estado que entregou o acusado, o que é inconcebível em caso de extradição (11:9).

Registra-se ainda como fonte de divergência, que o Estatuto de Roma considera os crimes sujeitos a sua jurisdição como imprescritíveis. Já a CF julga imprescritíveis apenas os crimes de racismo e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático.

Logo, nesse contexto, é preciso novamente diferenciar a extradição da entrega. A necessidade dessa diferenciação encontra respaldo na Resolução 95 da Assembléia Geral da ONU, relativa aos crimes de guerra, crimes contra a paz e crimes contra a humanidade, que expressamente estipula que "o fato da lei interna não prever pena para um ato consistente em crime internacional não exime o criminoso de sua responsabilidade perante o DI". Ou seja, para os ilícitos internacionais previstos no Estatuto, não pode alegar-se a prescrição prevista no direito interno para impedir sua repressão, o que justifica a entrega do criminoso ao TPI (6:272).

Consequentemente, pelo exposto, não haveria óbice constitucional ao cumprimento de ordem de detenção e entrega de acusado brasileiro ao TPI, jurisdição complementar de cuja construção o Brasil participou, portanto fruto da vontade nacional, em conjugação com a de outros Estados.

Quanto à questão da prisão perpétua, é necessário relembrar que no Brasil é normal a extradição de pessoas estrangeiras, que se encontram cobertas pelas garantias que nossa CF dá ao ser humano, em casos que lá fora será possível a pena de prisão perpétua, embora aqui não o seja (22:3).

Para ilustrar, registra-se a decisão do STF no procedimento de Extradição 693, no qual ressaltou-se que "a cominação de prisão perpétua ao delito de homicídio prevista em legislação penal estrangeira, não inviabiliza a extradição, consoante reiteradas decisões deste Tribunal" (6:274).

Ademais, é preciso lembrar que o Estatuto não altera ou substitui a política de penas estatais, conforme expresso em seu artigo 80, o que significa que há respeito pelos sistemas penais internos.

Por fim, dentro de uma visão pragmática, fruto da ratificação brasileira do Estatuto, pode-se inferir que ficaram ultrapassadas as discussões jurídicas sobre a compatibilidade da CF com o Estatuto.

Isto posto, fica evidenciada a possibilidade do cumprimento dos deveres internacionais brasileiros inerentes ao TPI, em sintonia com a observância da CF.

Quanto às teses que consideram a criação de uma jurisdição universal verdadeira ameaça à soberania nacional e à exclusividade de jurisdição daí decorrente, deve-se levar em conta o fato de que o TPI é complementar às jurisdições nacionais, e que somente atuará, em caso de deliberada omissão, ou de total impossibilidade de exercício da jurisdição nacional. Da mesma forma, deve-se considerar que o TPI não é uma quarta instância superior hierarquicamente às Cortes Supremas dos Estados-Parte. Logo, em face ao ordenamento jurídico brasileiro, as eventuais decisões do TPI não rescindem nem reformam ato judicial interno, já que inexiste hierarquia funcional entre os tribunais internos e internacionais (20:13).

À margem da discussão jurídica sobre a compatibilidade da CF com o Estatuto, é importante destacar a colaboração plena que o Estado-Parte se obriga para com o TPI, pois o Estatuto estabelece expressamente que "os Estados-Parte se assegurarão de que no seu direito interno existam procedimentos aplicáveis a todas as formas de cooperação

internacional e assistência judicial[47]". Daí surge o real conflito com a legislação brasileira, que terá de sofrer as adaptações necessárias para instrumentalizar o compromisso internacional assumido pelo Brasil, no âmbito do TPI.

Consequentemente, a viabilidade do Tribunal depende da cooperação dos Estados-Parte, e no caso brasileiro, da implementação em todo o território nacional, de legislação que possibilite cumprir as obrigações do tratado.

De acordo com a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969, um Estado ao vincular-se a um tratado internacional tem a obrigação de cumpri-lo de boa-fé e de fazer editar as regras internas secundárias necessárias para que ele possa ser implementado, e não se transforme em letra morta. Por conseguinte, o Brasil terá de emitir toda a legislação necessária para a implementação do Estatuto, sob pena de responsabilização internacional (23:3).

E como, de acordo com o Estatuto, todos os Estados-Parte devem exercer sua jurisdição penal contra os responsáveis por crimes internacionais da alçada do TPI, o Brasil deverá, dentre outras providências de ordem jurídica, adequar sua legislação penal militar e civil, de forma a capacitar a repressão de todos os crimes tipificados na legislação internacional existente, com destaque, por sua maior probabilidade de ocorrência e pertinência com este trabalho, dos crimes de guerra inerentes aos conflitos armados internacionais.

Portanto, para o campo de análise que interessa à abordagem deste estudo, a necessidade de adequação da legislação do país face ao compromisso decorrente da ratificação do Estatuto de Roma será vista com ênfase no direito penal militar, restringindo-se somente ao CPM.

---

[47] Artigo 88 do Estatuto de Roma.

# CAPÍTULO 4

## NECESSIDADE DE REVISÃO DO CÓDIGO PENAL MILITAR

A CF estabelece a Justiça Militar da União como parte integrante do Poder Judiciário, e fixa sua competência para processar e julgar os crimes militares definidos em lei[48].

As FFAA, como garantia suprema de sobrevivência do Estado, necessitam dispor de regulamentação jurídica e de tutela eficaz para seus interesses vitais. Nesse contexto, apresenta-se como indispensável, o conceito seguro e a classificação precisa dos atos que, uma vez praticados, ofendem os fundamentos das instituições militares, e assim, configuram crime militar (19:21).

Portanto, crime militar é o que a lei define como tal, sendo essa lei o CPM que, em sua Parte Especial, capitula 218 artigos para os crimes militares em tempo de paz e 53 especialmente para os crimes militares em tempo de guerra, esses com penas elevadas, inclusive pena de morte.

As tipificações dos crimes militares em tempo de guerra constantes do CPM podem ser vistas sob duas óticas distintas.

Existem os tipos penais que visam reprimir os crimes que comprometem o respeito das FFAA para com os valores do país, solapando a necessária coesão em torno dos interesses nacionais relacionados à guerra. Entretanto, não será esse o enfoque deste estudo. Para tais crimes, como juízo de valor, ressalta-se somente que o CPM deve

[48] O artigo 124 da CF estabelece que compete a Justiça Militar processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

continuar sendo rigoroso[49], de forma a dissuadir quaisquer condutas impróprias de um combatente brasileiro em caso de guerra.

O questionamento pertinente é se a concepção dos crimes militares em tempo de guerra do CPM, emprestam respaldo à repressão dos crimes internacionais constantes nos tratados de DIH e no Estatuto de Roma, com ênfase para os crimes de guerra. As interrogações para responder a tal questionamento devem ser, inicialmente, se a tipificação do CPM corresponde àquela existente para os crimes de guerra e para os outros crimes da jurisdição do TPI, e se nesse entendimento considera os institutos constantes do DIH; e segundo, se o sistema penal militar está adequado ao conceito de conflito armado internacional previsto no DIH.

Quanto à primeira interrogação, observa-se que o artigo 7º do CPM estipula que se aplica a lei penal militar brasileira ao crime cometido no território nacional ou fora dele, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de DI. Entretanto, essa norma não tem sido interpretada como um reenvio à normativa internacional em matéria de repressão penal, já que no Brasil, a doutrina geralmente não admite que os tratados possam fornecer tipos penais, em nome do princípio da reserva legal (11:14).

Concomitantemente, a CF e o CPM estabelecem que "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal"[50]. Portanto, para que uma ação possa corresponder a um crime na legislação penal brasileira, necessita estar anteriormente previsto como tal nesse ordenamento.

Entretanto, verifica-se que, apesar da repressão das violações do DIH, constantes tanto nos tratados da matéria quanto no Estatuto de Roma, serem prioritariamente da alçada da legislação penal militar, as definições previstas nos instrumentos

---

[49] Traição, abandono de posto e deserção em presença do inimigo devem, por exemplo, continuar sendo delitos sumamente graves de caráter militar, sendo punidos com a pena de morte.
[50] Princípio da legalidade constante no inciso XXXIX do artigo 5º da CF e no artigo 1º do CPM.

internacionais, com a exceção do crime de genocídio, não são coincidentes com as estipuladas no CPM.

Para ilustrar tal situação, tome-se por exemplo as quatro CG e seus dois protocolos adicionais, que apesar de ratificados pelo Brasil, não foram incorporados ao sistema penal brasileiro. No CPM, são pouquíssimas as normas que, de uma forma ou de outra, assemelham-se aos crimes de guerra ou consideram os institutos do DIH, necessários à sua correta tipificação. Isso tornou-se ainda mais grave com a aprovação do Estatuto de Roma, pois os crimes da jurisdição do TPI não são também crimes no direito interno brasileiro, o que prejudicará a cooperação para com aquela Corte.

O fato é que o direito doméstico brasileiro encontra-se profundamente defasado em relação ao atual estado do DIH e ao previsto no Estatuto de Roma. Se, por um lado, a promulgação dos tratados internacionais, publicados em Diário Oficial da União, se transforma em parte do direito interno, em tese, aplicável pelos tribunais nacionais no âmbito nacional; por outro lado, no tocante a algumas matérias, principalmente as que exigem legalidade estrita, existem problemas técnicos para sua implementação. Há de se referir, principalmente, às normas de cunho penal que, mesmo tipificadas nos tratados internacionais, exigem nova tipificação doméstica, com previsão clara de sanções e da legitimação para a ação penal. Recentemente, isso ocorreu com o crime de tortura que, apesar de previsto na CF[51] e de o Brasil ter ratificado dois tratados específicos sobre a matéria[52], somente foi admitida como crime no país após a tipificação em lei interna[53] (11:27).

---

[51] Incisos III e XLIII do artigo 5º.

[52] A Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes de 1984, ratificada pelo Brasil em 28 de setembro de 1989, e a Convenção Interamericana para prevenir a Tortura de 1985, ratificada pelo Brasil em 20 de julho de 1989.

[53] Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997.

Atualmente, a clara dissonância entre o CPM e os tratados de DIH e o Estatuto de Roma, ratificados pelo Brasil, poderá acarretar a responsabilidade internacional do Estado e abrir a possibilidade de responsabilização individual penal internacional de pessoas em cargo de mando, em uma situação de conflito armado internacional.

Quanto à adequação do sistema penal militar ao conceito de conflito armado internacional previsto no DIH, observa-se que o artigo 15 do CPM define o começo do tempo de guerra, como a declaração ou o reconhecimento do estado de guerra, ou com o decreto de mobilização, se nele estiver compreendido aquele reconhecimento; e termina quando ordenada a cessação das hostilidades[54]. Nesse entendimento, observa-se a preocupação com o formalismo da declaração do estado de guerra, o que não é praxe internacional vigente. Portanto, pelo exposto, o CPM não contempla o conceito de conflito armado internacional consagrado nas tratados de DIH, nem enquadra as operações sob mandato da ONU (11:26).

Apesar de as operações de paz não corresponderem a uma situação de conflito armado, a elas se aplicam as normas do DIH, como exposto anteriormente, e está presente a possibilidade do uso da força, o que aponta para a conveniência de que tal circunstância esteja expressamente prevista no CPM.

Quanto ao conflito armado não-internacional, não é pertinente sua previsão no CPM. Tal situação estaria associada à insurgência de um grupo revoltoso brasileiro[55] contra o governo legalmente constituído, o que parece improvável e inconcebível, não aplicável à realidade do país.

No exercício pleno da soberania brasileira, qualquer situação de instabilidade interna, na qual um grupo revoltoso se insurja contra o poder legalmente constituído,

---

[54] Essa colocação coincide com o artigo 84, inciso XIX da CF, que menciona as faculdades de o Presidente da República, autorizado ou referendado pelo Congresso Nacional, declarar guerra no caso de agressão estrangeira ou decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional.

[55] Que teria de satisfazer as condições contidas no artigo 1º do PAII.

deverá ser enquadrada no direito interno do país, sem que os insurgentes possam contar com respaldo da norma internacional para sua proteção.

Por conseguinte, uma revisão do CPM, não deve conter a tipificação de crimes de guerra associados aos conflitos armados não-internacionais constantes do Estatuto de Roma, devendo restringir-se somente aos inerentes aos conflitos armados internacionais.

Consequentemente, para que a repressão dos crimes internacionais constantes dos tratados do DIH e do Estatuto de Roma possa ser conduzida adequadamente no âmbito do estamento militar brasileiro, há a necessidade de que o legislador nacional proceda a revisão do CPM, agregando-lhe aos crimes militares em tempo de guerra:

- a incorporação dos crimes de guerra previstos nos tratados de DIH ratificados pelo Brasil;
- a incorporação de outros crimes de guerra inerentes aos conflitos armados internacionais e dos crimes contra a humanidade, constantes do Estatuto de Roma; como os crimes contra a humanidade podem ocorrer em tempo de paz, sua incorporação deve ser feita, a exemplo do crime de genocídio, também na parte dos crimes militares em tempo de paz, no título "dos crimes contra as pessoas";
- a definição dos institutos constantes dos tratados de DIH, que são necessários para o correto entendimento de tipificações de crimes de guerra; a guisa de exemplificação sobre o tema, citam-se os institutos de combatente, pessoa civil, objetivo militar, bens de caráter civil e ataque indiscriminado, comentados anteriormente;
- o estabelecimento das sanções para os crimes incorporados, para respaldar a ação penal; e

- a identificação das situações que envolvem a possibilidade do uso da força nas relações internacionais, de forma a capacitar a necessária repressão penal. Para tanto, o CPM deve fazer referência quanto à sua aplicabilidade nos casos de conflitos armados internacionais tipificados nos tratados de DIH e nas operações sob mandato da ONU. E para essas operações, devem ser considerados tanto a possibilidade do uso da força como medida de segurança coletiva, sob a égide do CSNU, quanto a participação em operações de paz da ONU.

# CAPÍTULO 5

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A entrada em vigor do TPI constitui um significativo avanço da comunidade internacional. Diversos Estados, pela primeira vez, no exercício pleno de sua soberania, acordaram a criação de uma Corte permanente, capaz de julgar pessoas que pratiquem os crimes internacionais de sua jurisdição, na eventualidade de não terem sido anteriormente julgadas por tais crimes em seus países.

A crítica de que somente os perdedores de um conflito armado seriam julgados por violações graves do direito da guerra, perdeu força. O TPI, tendo em vista a imprescritibilidade dos crimes de guerra, estará sempre pronto a julgar os criminosos existentes, inclusive entre os vencedores.

As implicações para as FFAA brasileiras, decorrentes da criação do TPI, podem ser percebidas sob dois enfoques.

Inicialmente, ao constituir-se uma instância internacional que está pronta para reprimir crimes de guerra, ganha evidência a necessidade de estrita observância da normativa do DIH por parte dos militares brasileiros, seja no caso do emprego da força no âmbito de um conflito armado internacional, seja quando de sua participação em operações sob amparo da ONU. Portanto, a preexistente obrigatoriedade de difusão das normas do DIH para os militares, ganha uma maior relevância. O direito da guerra deve figurar nos programas de instrução militar brasileiros, pois dessa forma reduzir-se-á o risco de que nossos militares venham a cometer crimes de guerra.

A outra implicação para o estamento militar brasileiro é a referente à falta de capacitação dos chefes militares para reprimir os crimes constantes dos tratados de DIH e dos crimes do Estatuto de Roma, vinculados aos conflitos armados internacionais.

Hoje, em caso de guerra, um comandante brasileiro não possui respaldo no CPM para reprimir os crimes de guerra, os quais, por força dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, tem obrigação de coibir.

Consequentemente, existe a premente necessidade de revisão da legislação penal nacional, sendo prioritária para as FFAA a reforma do CPM, de modo que o estamento militar brasileiro possa reprimir os crimes constantes dos tratados do DIH e do Estatuto de Roma, associados exclusivamente aos conflitos armados internacionais.

## ANEXO A

## CRIMES DE GUERRA
## EM CONFLITOS ARMADOS INTERNACIONAIS

A enumeração de crimes de guerra inerentes aos conflitos armados internacionais contida no artigo 8º do Estatuto de Roma é a seguinte:

a) As violações graves às Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, a saber, qualquer um dos seguintes atos, dirigidos contra pessoas ou bens protegidos nos termos da Convenção de Genebra que for pertinente:

i) Homicídio doloso;

Contido nos artigos 50 da 1ª CG, 51 da 2ª CG, 130 da 3ª CG e 147 da 4ª CG.

ii) Tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas;

Contido nos artigos 50 da 1ª CG, 51 da 2ª CG, 130 da 3ª CG e 147 da 4ª CG.

iii) O ato de causar intencionalmente grande sofrimento ou ofensas graves à integridade física ou à saúde;

Contido nos artigos 50 da 1ª CG, 51 da 2ª CG, 130 da 3ª CG e 147 da 4ª CG.

iv) Destruição ou apropriação de bens em larga escala, quando não justificadas por quaisquer necessidades militares e executadas de forma ilegal e arbitrária;

Contido nos artigos 50 da 1ª CG, 51 da 2ª CG e 147 da 4ª CG.

v) O ato de compelir um prisioneiro de guerra ou outra pessoa sob proteção a servir nas forças armadas de uma potência inimiga;

Contido nos artigos 130 da 3ª CG e 147 da 4ª CG.

vi) Privação intencional de um prisioneiro de guerra ou de outra pessoa sob proteção do seu direito a um julgamento justo e imparcial;

Contido nos artigos 130 da 3ª CG e 147 da 4ª CG.

vii) Deportação ou transferência, ou a privação de liberdade ilegais;

Contido no artigo 147 da 4ª CG.

viii) Tomada de reféns;

Contido no artigo 147 da 4ª CG.

b) Outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no quadro do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes atos:

i) Atacar intencionalmente a população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades;

Contido no parágrafo 3º do artigo 85 do PAI.

ii) Atacar intencionalmente bens civis, ou seja, bens que não sejam objetivos militares;

Contido no parágrafo 3º do artigo 85 do PAI.

iii) Atacar intencionalmente pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes tenham direito à proteção conferida aos civis ou aos bens civis pelo direito internacional aplicável aos conflitos armados;

Em decorrência da Convenção de Segurança dos Funcionários da ONU de 1995.

iv) Lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas acidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se previa;

Contido no parágrafo 3º do artigo 35 e no artigo 55 do PAI.

v) Atacar ou bombardear, por qualquer meio, aglomerados populacionais, habitações ou edifícios que não estejam defendidos e que não sejam objetivos militares;

Contido no parágrafo 3º do artigo 85 do PAI.

vi) Provocar a morte ou ferimentos a um combatente que tenha deposto armas ou que, não tendo meios para se defender, se tenha incondicionalmente rendido;

Contido no parágrafo 3º do artigo 85 do PAI.

vii) Utilizar indevidamente uma bandeira de tréguas, a bandeira nacional, as insígnias militares ou o uniforme do inimigo ou das Nações Unidas, assim como os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, causando deste modo a morte ou ferimentos graves;

Contido no parágrafo 2º do artigo 38 do PAI.

viii) A transferência, direta ou indireta, por uma potência ocupante de parte da sua população civil para o território que ocupa ou a deportação ou transferência da totalidade ou de parte da população do território ocupado, dentro ou para fora desse território;

Contido no parágrafo 4º do artigo 85 do PAI.

ix) Os ataques intencionais a edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares;

Contido no parágrafo 4º do artigo 85 do PAI.

x) Submeter pessoas que se encontrem sob o domínio de uma parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar, nem sejam efetuadas no interesse dessas pessoas, e que causem a morte ou façam perigar seriamente a sua saúde;

Contido nos parágrafos 1º e 2º do artigo 11 do PAI.

xi) Matar ou ferir à traição pessoas pertencentes à nação ou ao exército inimigos;

Contido no parágrafo "b" do artigo 23 do Regulamento Relativo às Leis e Costumes da Guerra Terrestre, da Convenção de Haia de 18 de outubro de 1907.

xii) Declarar que não será dado quartel;

Contido no artigo 40 do PAI e no parágrafo "d" do artigo 23 do Regulamento Relativo às Leis e Costumes da Guerra Terrestre, da Convenção de Haia de 18 de outubro de 1907.

xiii) Destruir ou apreender bens do inimigo, a menos que as necessidades da guerra assim o determinem;

Contido no artigo 53 da 4ª CG, no parágrafo "g" do artigo 23 e no artigo 46 do Regulamento Relativo às Leis e Costumes da Guerra Terrestre, da Convenção de Haia de 18 de outubro de 1907.

xiv) Declarar abolidos, suspensos ou não admissíveis em tribunal os direitos e ações dos nacionais da parte inimiga;

Contido no parágrafo "h" do artigo 23 do Regulamento Relativo às Leis e Costumes da Guerra Terrestre, da Convenção de Haia de 18 de outubro de 1907.

xv) O fato de uma parte beligerante obrigar os nacionais da parte inimiga a participar em operações bélicas dirigidas contra o seu próprio país, ainda que eles tenham estado ao serviço daquela parte beligerante antes do início da guerra;

Contido no artigo 51 da 4ª CG.

xvi) Saquear uma cidade ou uma localidade, mesmo quando tomada de assalto;

Contido no artigo 33 da 4ª CG e nos artigos 28 e 47 do Regulamento Relativo às Leis e Costumes da Guerra Terrestre, da Convenção de Haia de 18 de outubro de 1907.

xvii) Utilizar veneno ou armas envenenadas;

Contido no parágrafo "a" do artigo 23 do Regulamento Relativo às Leis e Costumes da Guerra Terrestre, da Convenção de Haia de 18 de outubro de 1907.

xviii) Utilizar gases asfixiantes, tóxicos ou similares, ou qualquer líquido, material ou dispositivo análogo;

Contido no Protocolo de Proibição de Emprego em Guerra de Asfixiantes, Venenos ou outros Gases e Métodos Bacteriológicos, adotada em Genebra em 17 de junho de 1925.

xix) Utilizar balas que se expandem ou achatam facilmente no interior do corpo humano, tais como balas de revestimento duro que não cobre totalmente o interior ou possui incisões;

Contido na Declaração de Proibição do Emprego de Projetis que se Expandem ou Desintegram Facilmente no Corpo Humano, adotada em Haia em 29 de julho de 1899.

xx) Empregar armas, projéteis, materiais e métodos de combate que, pela sua própria natureza, causem ferimentos supérfluos ou sofrimentos desnecessários ou que surtam efeitos indiscriminados, em violação do direito internacional aplicável aos conflitos armados, na medida em que tais armas, projéteis, materiais e métodos de combate sejam objeto de uma proibição geral e estejam incluídos num anexo ao presente Estatuto, em virtude de uma alteração aprovada em conformidade com o disposto nos artigos 121 e 123;

Contido no parágrafo 2º do artigo 35 do PAI e no parágrafo "e" do artigo 23 do Regulamento Relativo às Leis e Costumes da Guerra Terrestre, da Convenção de Haia de 18 de outubro de 1907.

xxi) Ultrajar a dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes;

Contido no inciso "b" do parágrafo 2º do artigo 75 do PAI.

xxii) Cometer atos de violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea f) do parágrafo 2º do artigo 7º, esterilização à força e

qualquer outra forma de violência sexual que constitua também um desrespeito grave das Convenções de Genebra;

Contido no parágrafo 1º do artigo 76 do PAI.

xxiii) Aproveitar a presença de civis ou de outras pessoas protegidas para evitar que determinados pontos, zonas ou forças militares sejam alvo de operações militares;

Contido no parágrafo 7º do artigo 51 do PAI.

xxiv) Atacar intencionalmente edifícios, material, unidades e veículos sanitários, assim como o pessoal habilitado a usar os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, de acordo com o direito internacional;

Contido no parágrafo 1º do artigo 12 do PAI.

xxv) Provocar deliberadamente a inanição da população civil como método de fazer a guerra, privando-a dos bens indispensáveis à sua sobrevivência, impedindo, nomeadamente, o envio de socorros, tal como previsto nas Convenções de Genebra;

Contido no parágrafo 1º do artigo 54 do PAI.

xxvi) Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades;

Contido no parágrafo 2º do artigo 77 do PAI.

Os seguintes crimes de guerra que também são inerentes aos conflitos armados internacionais, não foram incluídos no artigo 8º do Estatuto de Roma:

i) Demora injustificada no repatriamento dos prisioneiros de guerra ou dos civis;

Contido no inciso "b" do parágrafo 4º do artigo 85 do PAI.

ii) As práticas de "apartheid" e as outras práticas desumanas e degradantes, baseadas na discriminação racial, que dêem lugar a ultrajes à dignidade da pessoa;

Contido no inciso "c" do parágrafo 4º do artigo 85 do PAI. Apesar de não constar como crime de guerra, esse crime figura no inciso "h" do parágrafo 2º do artigo 7º do Estatuto de Roma, como crime contra a humanidade.

iii) Proibição do uso de técnicas de modificação ambiental para fins militares ou outros fins hostis;

Contido nos artigos I, II e III da Convenção sobre a Proibição do Uso de Técnicas de Modificação Ambiental para Fins Militares ou outros Fins Hostis, de 14 de abril de 1972.

## ANEXO B

## TRATADOS DE DIH

| | Tratado | Assinatura | Ratificação | Adesão |
|---|---|---|---|---|
| i. | Declaração de Paris sobre guerra marítima (16/04/1856) | | | 18/03/1858 |
| ii. | Convenção de Genebra para a melhoria da sorte dos militares feridos nos exércitos em campanha (22/10/1864) | | | 30/04/1906 |
| iii. | Declaração de São Petersburgo para proscrever, em tempo de guerra, o emprego de projéteis explosivos ou inflamáveis (11/12/1868) | | | 23/10/1869 |
| iv. | II Convenção de Haia relativa às leis e usos da guerra terrestre e seu anexo (29/07/1899) | | | 25/02/1907 |
| v. | III Convenção de Haia para a adaptação à guerra marítima dos princípios da Convenção de Genebra de 1864 (29/07/1899) | | | 25/02/1907 |
| vi. | Convenção de Genebra sobre o melhoramento da sorte dos doentes e feridos (6/07/1906) | 6/07/1906 | 18/06/1907 | |
| vii. | III Convenção de Haia de 1907 relativa ao rompimento das hostilidades (18/10/1907) | 18/10/1907 | 5/01/1914 | |
| viii. | IV Convenção de Haia relativa às leis e usos da guerra terrestre e seu anexo (18/10/1907) | 18/10/1907 | 5/01/1914 | |
| ix. | V Convenção de Haia sobre direitos e deveres dos neutros em caso de guerra terrestre (18/10/1907) | 18/10/1907 | 5/01/1914 | |
| x. | VI Convenção de Haia relativos a navios mercantes inimigos no início das hostilidades (18/10/1907) | 18/10/1907 | 5/01/1914 | |
| xi. | VII Convenção de Haia relativa à transformação de navios mercantes em navios de guerra (18/10/1907) | 18/10/1907 | 5/01/1914 | |
| xii. | VIII Convenção de Haia relativa à colocação de minas submarinas automáticas de contato (18/10/1907) | 18/10/1907 | 5/01/1914 | |
| xiii. | IX Convenção de Haia sobre o bombardeamento por forças navais em tempo de guerra (18/10/1907) | 18/10/1907 | 5/01/1914 | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| xiv. | X Convenção de Haia para a adaptação à guerra marítima dos princípios da Convenção de Genebra de 1864 (18/10/1907) | 18/10/1907 | 5/01/1914 | |
| xv. | XI Convenção de Haia relativa a certas restrições ao exercício do direito de captura na guerra marítima (18/10/1907) | 18/10/1907 | 5/01/1914 | |
| xvi. | XIII Convenção de Haia sobre direitos e deveres dos neutros em caso de guerra marítima (18/10/1907) | 18/10/1907 | 5/01/1914 | |
| xvii. | XIV Declaração de Haia relativa à proibição de lançar projéteis e explosivos dos balões (18/10/1907) – Não está em vigor. | 18/10/1907 | 5/01/1914 | |
| xviii. | Protocolo de Genebra sobre a proibição do emprego na guerra de gases asfixiantes, tóxicos ou similares e de meios bacteriológicos de guerra (17/06/1925) | 17/06/1925 | 28/08/1970 | |
| xix. | Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exércitos em campanha (27/07/1929) | 27/07/1929 | 23/03/1932 | |
| xx. | Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra (27/07/1929) | 17/07/1929 | 23/03/1932 | |
| xxi. | Tratado sobre a proteção das instituições artísticas e científicas e dos monumentos históricos (Washington, 15/04/1935) | 15/04/1935 | 5/08/1936 | |
| xxii. | Protocolo de Londres de 1936 relativo ao uso da força por parte de submarinos contra navios mercantes (22/04/1936) | | | 31/12/1937 |
| xxiii. | Convenção para a prevenção e repressão do crime do genocídio (9/12/1948) | 11/12/1948 | 15/04/1952 | . |
| xxiv. | As quatro Convenções de Genebra de 1949 (12/10/1949) | 8/12/1949 | 29/06/1957 | |
| xxv. | Convenção para a proteção de bens culturais em caso de conflitos armados e seu Protocolo (Haia, 14/05/1954) | 31/12/1954 | 12/09/1958 | |
| xxvi. | Convenção sobre a proibição do desenvolvimento, produção e estocagem de armas bacteriológicas (biológicas) e à base de toxinas e sua destruição (10/04/1972) | 10/04/1972 | 12/10/1984 | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| xxvii. | Convenção sobre a proibição do uso de técnicas de modificação ambiental para fins militares ou outros fins hostis | 9/11/1977 | 12/10/1984 | |
| xxviii. | Protocolos I e II às Convenções de Genebra de l949 (8/06/1977) | | | 5/05/1992 |
| xxix. | Convenção de 1980 sobre proibições ou restrições ao emprego de certas armas convencionais que podem ser consideradas como excessivamente lesivas ou geradoras de efeitos indiscriminados (Nova Iorque, 10/10/1980) e seus Protocolos (I, II e III) | | | 3/10/1995 |
| xxx. | Convenção relativa aos direitos da criança (20/11/1989) | 26/01/1990 | 24/09/1990 | |
| xxxi. | Convenção internacional sobre a proibição do desenvolvimento, produção, estocagem e uso de armas químicas e sobre a destruição das armas químicas existentes no mundo (13/01/1993) | 13/01/1993 | 13/03/1996 | |
| xxxii. | Convenção sobre a proibição do uso, armazenamento, produção e transferência de minas antipessoal e sobre sua destruição (Ottawa, 3/12/1997) | 3/12/1997 | 30/04/1999 | |
| xxxiii. | Protocolo II à Convenção de 1980, emendado em 3 de maio de 1996, referente a minas, armadilhas e outros artefatos | 3/05/1996 | 4/10/1999 | |
| xxxiv. | Protocolo IV à Convenção de 1980, relativo a armas cegantes a laser (13/10/1995) | 13/10/1995 | 4/10/1999 | |

## ANEXO C

## DIVULGAÇÃO DO DIH

A divulgação do DIH no âmbito das FFAA brasileiras, atualmente é conduzida da seguinte forma:

1 – MARINHA DO BRASIL:

- Curso de Estado-Maior para Oficiais Intermediários na Escola de Guerra Naval (EGN) - 1 tempo;
- Curso de Aperfeiçoamento para Oficiais Fuzileiros Navais no Centro de Instrução Almirante Silvio de Camargo – 4 tempos;
- Curso de Atualização de Tática para Comandantes no Centro de Adestramento Almirante Marques de Leão – 4 tempos;
- Curso de Estado-Maior para Oficiais Superiores na EGN – 40 tempos; e
- Não é conduzida instrução para praças em cursos de carreira.

2 – FORÇA AÉREA BRASILEIRA:

- Curso de Formação de Oficiais Aviadores, Intendentes e de Infantaria de Aeronáutica na Academia da Força Aérea - 4 tempos;
- Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais – 11 tempos; e
- Curso de Comando e Estado-Maior da Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica - 4 tempos; e
- Não é conduzida instrução para praças em cursos de carreira.

3 – EXÉRCITO BRASILEIRO:

- Curso de Formação de Oficiais Combatentes da Academia Militar das Agulhas Negras - 8 tempos;

- Cursos de Formação de Oficiais da Escola de Saúde, da Escola de Administração e do Instituto Militar de Engenharia – 4 tempos;
- Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais – 8 tempos;
- Curso de Comando e Estado-Maior – 8 tempos;
- Nas Escolas de Formação e de Aperfeiçoamento de Sargentos e no Período Básico de Formação de Cabos e Soldados, é previsto um programa-padrão de instrução de 8 horas de duração; e
- A Diretriz Geral do Comandante do Exército de 2003 enfatiza a importância da instrução do DIH no âmbito do Exército Brasileiro.

## ANEXO D

## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA


1. BRASIL. **Código Penal Militar**. Decreto-lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

2. _____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 4 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999.

3. _____. Escola de Guerra Naval. EGN-215. **Guia para elaboração de ensaios e monografias**. Rio de Janeiro, 1998.

4. _____. FI-219 A. **Guia para elaboração de referências bibliográficas**. Rio de Janeiro, 1992.

5. _____. FI-330. **Aspectos legais sobre o emprego da força em conflitos armados**. Rio de Janeiro, 2001.

6. CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (orgs.). **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

7. **CONVENÇÕES de Genebra de 12 de agosto de 1949**. Genebra: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 1992.

8. **ESTATUTO de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Nova York: Comissão Preparatória do Tribunal Penal Internacional, 1998. Disponível em: <http://www.icrc.org/icrsspa.nsf>. Acesso em: 20 dez. 2002.

9. FONTOURA, Paulo Roberto Campos Tarrisse da (Conselheiro, Chefe da Divisão das Nações Unidas do MRE). **A ONU e as Operações de Paz**. Rio de Janeiro. Palestra proferida na Escola de Guerra Naval em 17 de março de 1999.

10. JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal penal internacional e a tutela dos direitos humanos**. 2002. Monografia (Tese de Doutorado) – Curso de Pós-graduação em Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2002.

11. JARDIM, Tarciso Del Maso. **Compatibilidade do aparato jurídico brasileiro com o direito internacional humanitário**. Brasília, DF: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, Delegação do Brasil, 2001.

12. MAIA, Marrielle. **Tribunal penal internacional: aspectos institucionais, jurisprudência e princípio da complementaridade**. Belo Horizonte: Del Rey Ed., 2001.

13. MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 11.

Biblioteca da Escola de Guerra Naval

ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. v.1.

14. _____. **Curso de direito internacional público**. 11.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. v. 2.

15. _____. **Direitos humanos e conflitos armados**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

16. _____. **Direito internacional público: tratados e convenções**. 5.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

17. MULINEN, Frédéric de. **Manual sobre el derecho de la guerra para las fuerzas armadas**. Ginebra: Comité Internacional de la Cruz Roja, 1991.

18. PATRIOTA, Antonio de Aguiar. **O Conselho de Segurança após a Guerra do Golfo: a articulação de um novo paradigma de Segurança Coletiva**. Brasília, DF: Fundação Alexandre de Gusmão, 1998.

19. PEDROSA, José Júlio. **A justiça militar da União**. Rio de Janeiro. Palestra proferida na Escola de Guerra Naval em 12 de agosto de 1999.

20. PEREIRA, Antônio Celso Alves. **O Brasil e o tribunal penal internacional**. Rio de Janeiro, 2002.

21. **PROTOCOLOS Adicionais às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949**. Genebra: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 1998.

22. REZEK, Francisco. **O tribunal penal internacional e a Constituição brasileira**. Brasília, DF. Conferência proferida no Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal em 30 de setembro de 1999.

23. RODAS, João Grandino. **O tribunal penal internacional e a Constituição brasileira**. Brasília, DF. Conferência proferida no Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal em 30 de setembro de 1999.

24. SILVA, Luiz Barros da. Aspectos legais sobre o emprego da força em conflitos armados. **Revista Marítima Brasileira**, Rio de Janeiro, v. 121. n.1/3, p. 171 – 187, jan./mar.2001.

25. SWINARSKI, Christophe. **Introdução ao direito internacional humanitário**. Brasília, DF: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 1993.

Autor: Silva, Luiz Barros Da
Título: A criação do Tribunal Penal Iinternacional e suas i

00256841
228542

MB - EGN

Nº Pat.:5937